Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 145/2025

Autora: Vera. Thabatta Pimenta

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 145/2025. Medida legislativa que estabelece a implementação de métodos sustentáveis para a administração das águas pluviais com o objetivo de controlar inundações e alagamentos e dá outras providências. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM EMENDA.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 145/2025, de autoria da Vera. Thabatta Pimenta, a qual estabelece a implementação de métodos sustentáveis para a administração das águas pluviais com o objetivo de controlar inundações e alagamentos.

Em sua justificativa de fls. 04/05, a autora aduziu que a proposta tem como base o Projeto de Lei nº 8465/2024 do Município do Rio de Janeiro, adaptado à realidade da cidade do Natal. Afirmou, ainda, que a metodologia da “Cidade Esponja”, conceito idealizado na China e sucesso em vários Países, busca absorver a água da chuva diminuindo o escoamento superficial. A água absorvida pode ser armazenada, limpa e reutilizada. Por último, mencionou que a implementação dos mecanismos

propostos na proposição visa reduzir o risco de inundação, causando benefícios como a melhoria da qualidade e aumento da disponibilidade de água, a mitigação dos efeitos das “ilhas de calor” e a regulação da temperatura da cidade.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl. 08, foi este Parlamentar designado como Relator da matéria no âmbito da Comissão de Justiça.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Na espécie, a propositura em questão dispõe sobre a adoção de práticas sustentáveis na gestão das águas pluviais destinadas ao controle de enchentes e alagamentos, aplicando ao Município do Natal o conceito de “Cidade-esponja”.

Constata-se que a discussão versada no projeto de lei está devidamente amparada pela Constituição Federal, a qual, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 5º, §1º inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que aduz:

> *“Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> *§ 1º - Compete, privativamente, ao Município:*
>
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;”*

A respeito da iniciativa, observa-se em geral, com a exceção do *caput* do art. 3º, que o projeto de lei não adentra em matéria de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo.

A ressalva acima se mostra necessária, em razão de que o aludido dispositivo traz em seu texto regramento que apresenta vício de ordem constitucional. Vejamos o que diz o dispositivo:

> *"Art. 3º. Para implementação desta Lei, o Poder Executivo incentivará a adoção de mecanismos complementares em sistemas de drenagem, tais como: (...)."*

Como se vê, o referido artigo compele o Poder Executivo a adotar determinada postura, qual seja, o de incentivar ações de mecanismos complementares em sistemas de drenagem, o que, para tanto, demandaria a atuação dos órgãos auxiliares administrativos do Executivo.

Assim, resta evidente que o referido texto exorbita os limites de atuação do Poder Legislativo e adentra em matéria privativa do Prefeito, o que é vedado, nos termos do art. 39, §1º da LOMN.

No entanto, considerando que o aludido vício reside, unicamente, em um dos dispositivos e para evitar o comprometimento integral da proposição, sugiro emenda para alterar a redação do *caput* do art. 3º, na forma a seguir:

> <u>Emenda Modificativa:</u>
>
> ***"Art. 3º. São meios possíveis de implementação do conceito de Cidade Esponja":***
>
> (...)."

A respeito do aspecto material, vislumbro que a medida legislativa trata de assunto relacionado à proteção do meio ambiente, matéria de competência comum dos

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Ente Federativos e de direito difuso, nos termos do art. 23, inciso VI e art. 225, todos da CF. Vejamos:

> *"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *.....*
>
> *VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"*
>
> *"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

Ainda sob este espectro material, a propositura também encontra amparo no ordenamento infraconstitucional, especialmente, no Código de Meio Ambiente do Município, o qual estabelece, em seu art. 10, que o meio ambiente é patrimônio da coletividade sendo a sua preservação obrigação do Poder Público e da sociedade. Confira:

> *"Art. 10 - <u>O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas</u> e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um*

ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações." (Grifei)

No tocante à técnica legislativa, o projeto se encontra em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos.

Nesse contexto, concluo que a proposição merece regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal, observada a emenda apresentada neste parecer

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto, observada a emenda apresentada neste parecer.

Considerando a apresentação de emenda no presente parecer e em atendimento ao disposto no art. 68, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal (RICMN), este Relator procede à consolidação em texto único da proposição original e da emenda correspondente, resultando na seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº_____/2025

Estabelece a implementação de métodos sustentáveis para a administração das águas pluviais com o objetivo de controlar inundações e alagamentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção de práticas sustentáveis na gestão das águas pluviais para fins de controle de

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

enchentes e alagamentos, aplicando no Município o conceito de "Cidade Esponja".

Parágrafo único. Considera-se Cidade Esponja a gestão das águas inundáveis, o fortalecimento de infraestrutura ecológica e o uso de sistemas de drenagem que buscando absorver, capturar, armazenar, filtrar e aproveitar a água pluvial reduz impactos indesejados de enchentes e alagamentos em áreas antropizadas ou não.

Art. 2° Esta Lei tem como objetivos:

I - Mitigar riscos de inundação ao oferecer espaços mais permeáveis para retenção e percolação natural da água;

II - Reduzir a sobrecarga dos sistemas tradicionais de drenagem;

III - Garantir maior autossuficiência hídrica ao Município com reabastecimento das águas subterrâneas por consequência do aumento do volume de águas pluviais naturalmente filtradas e direcionadas para áreas alagáveis;

IV - Melhorar a qualidade da água disponível para fins de extração em aquíferos em áreas urbanas e periurbanas.

Art. 3° São meios possíveis de implementação do conceito de Cidade Esponja:

I - Pavimentos com revestimentos permeáveis e/ou de estrutura porosa: superfícies de drenagem que possibilitam a penetração, armazenamento e infiltração de parte ou de toda a água do escoamento em superfície em uma camada de depósito temporário no solo, que é gradualmente absorvida a partir do próprio solo;

II - Telhado verde: instalação de vegetação sobre uma estrutura construída, em consonância com a integridade física desta;

III - Jardins de chuva: pequenos jardins, públicos ou privados, plantados com vegetação adaptada a resistir a encharcamento e projetados para reter temporariamente e absorver o escoamento da água da chuva que flui de telhados, pátios, gramados,

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

calçadas e ruas, liberando gradualmente o volume retido para o sistema de drenagem;

IV - Valas ou trincheiras de infiltração: depressão linear em terreno permeável, preenchidas geralmente com material granular graúdo do tipo brita, pedra de mão ou seixos rolados, com porosidade entre trinta e quarenta por cento, que têm por finalidade receber as águas do escoamento superficial e armazená-las temporariamente, proporcionando a infiltração destas no solo e reduzindo os volumes e as vazões de escoamento para os sistemas de drenagem convencionais.

V - Bueiros ecológicos: bueiros equipados com cesto coletor que impede que o lixo das ruas ingresse nas galerias pluviais subterrâneas.

VI - Reservas de áreas estratégicas para a recepção natural de águas da chuva e preservação de ecossistemas, definidas a partir de estudos da hidrologia do território municipal regulamentadas por ato do Poder Executivo ou por Lei.

Art. 4° Caberá ao Poder Executivo avaliar, em consonância com o Plano Diretor, a implementação de quaisquer dos mecanismos previstos no art. 3°, garantindo a segurança das intervenções.

Art. 5° As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará, a presente Lei.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

É como voto.

Natal/RN, 15 de maio de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final